



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 658/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/10/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001288/2003 AI Nº 2/200211804

RECORRENTE: JOÃO NETO GUEDES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** TRÂNSITO – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Redução da base de cálculo em face da comprovação de parte da mercadoria se tratava de bens de uso (ferramentas de trabalho) – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, com sanção do artigo 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da decisão singular, por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte identificado conduzia mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio para acobertar o trânsito das mercadorias, assim discriminadas: 15.000 peças Pino CCI SDM 22; 15000 cartuchos 6.8/11 um amarelo; 02 parafusadeira kits F4000 230v; 01 peça DX 351; 01 peça DX 36m DLX; 10.000 peças Pino ¼ 30/20 c/rosca; 10.000 peças Pino ¼ 30/20 c/furo; 10.000 peças Pino ¼ 30/25 c/furo; 20.000 peças finca/pino cal. 22 e 01 peça ferramenta pólvora PFG 40, perfazendo um montante de R\$ 24.694,00

A empresa apresentou defesa no prazo regulamentar, conforme doc. de fls. 07.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisum de fls. 13/15.

*an.*

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em Primeira Instância, interpôs recurso voluntário solicitando que fossem excluídas da base de cálculo do imposto as ferramentas retidas juntamente com as mercadorias, pois estas são de uso profissional e comercial.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que se negue provimento ao recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Na sua peça de recurso, acostada às fls.17, o contribuinte reconheceu que o documento que estava utilizando para acobertar o transporte das mercadorias não servia, uma vez que se destinava a contribuinte do Estado de São Paulo. Contudo, solicitou que fossem excluídas da base de cálculo do imposto as ferramentas, que são de uso profissional, não se destinando à comercialização.

Inteira razão assiste ao recorrente, posto que suas ferramentas não poderiam, em nenhuma hipótese, serem confundidas com mercadorias.

Dessa forma, há que se excluir da base de cálculo do imposto as seguintes mercadorias: PARAFUSADEIRA, DX 36M DLX e FERRAMENTA PÓLVORA PFG-40, no valor total de R\$ 4.571,22 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Desse modo, ante a ausência de qualquer documento relativo às demais mercadorias identificadas no CGM 001/2003, vejo configurada a infração descrita na exordial, razão pela qual deve o contribuinte autuado, na condição de responsável tributário, sujeitar-se a sanção do artigo 878, III, "a", do Decreto nº. 24.569/97.

~~Isto posto, e considerando que a infração se fez caracterizar apenas em parte, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, para que se reforme, em parte, a decisão recorrida, julgando-se parcialmente procedente o auto de infração e considerando devida a importância de R\$11.469,98 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), como abaixo demonstrada, na forma do pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado.~~

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 24.694,00 – 4.571,22 = R\$ 20122,78

*ra.*

ICMS.....R\$ 3.420,87  
 MULTA.....R\$ 8.049,11  
 TOTAL.....R\$ 11.469,98

## DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOÃO NETO GUEDES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

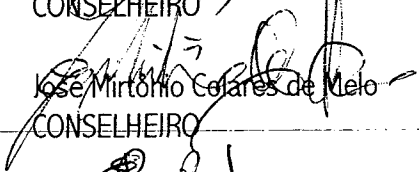
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
 PRESIDENTE

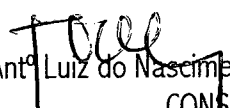
  
 Eliane Maria de Souza Matias  
 CONS.ª RELATORA

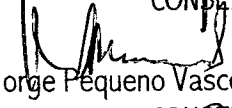
  
 Fco. José de Oliveira Silva  
 CONSELHEIRO

  
 José Mirtônio Colares de Melo  
 CONSELHEIRO

  
 Eliane Resplande F. de Sá  
 CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
 CONSELHEIRO

  
 Ant. Luiz do Nascimento Neto  
 CONSELHEIRO

  
 Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
 CONSELHEIRO

  
 Benoni Vieira da Silva  
 CONSELHEIRO

## PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO